

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.500/07/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000212842-76  
Impugnação: 40.010121242-31  
Impugnante: Gerdau Aços Longos S.A.  
IE: 223346945.00-06  
Proc. S. Passivo: Antônio Teles de Oliveira/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL.** Imputação fiscal de vendas de mercadorias a pessoa jurídica, não contribuinte do imposto, localizada em outra Unidade da Federação, com utilização indevida da alíquota interestadual. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI da Lei 6763/75. Entretanto, a Impugnante comprova que a destinatária, localizada em outra Unidade da Federação, é contribuinte do ICMS e está devidamente inscrita no cadastro de contribuinte de seu Estado, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais.

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS.** Imputação de recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária referente à prestação de serviço de transporte de cargas interestaduais sob a responsabilidade do remetente da mercadoria. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação em dobro, prevista no artigo 56, §2º, inciso I e Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VI, ambos da Lei nº 6763/75. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas.

**Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a realização de venda interestadual de mercadorias, através das Notas Fiscais nºs 064393 e 064368, com aplicação indevida da alíquota de 7% (sete por cento), uma vez que a destinatária, empresa SME Sociedade de Montagens e Engenharia Ltda, localizada em Cuiabá/MT, não é contribuinte do ICMS. Exige-se complementação do ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e §2º e Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VI, ambos da Lei 6763/75, devidos na operação e na prestação de serviço de transporte (substituição tributária).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18 a 21, e para melhor defesa, colaciona declaração da Agência Fazendária de Cuiabá (doc. fl. 33), o Fisco se manifesta contrariamente às fls. 34 a 38.

**DECISÃO**

A imputação fiscal tem como fundamento a obrigação de consignar na nota fiscal a alíquota interna nos casos em que o destinatário da mercadoria não é contribuinte e, por substituição tributária, obriga o remetente a pagar o imposto devido pela prestação de serviço de transporte de cargas.

Mister se faz para a solução da ocorrência que se defina se o destinatário da mercadoria, SME Sociedade de Montagens e Engenharia Ltda., que se dedica à construção civil, é ou não contribuinte, já que o diploma legal prescreve a alíquota externa, por exceção, nas operações interestaduais cujo destinatário seja contribuinte, e para tanto, disciplina o RICMS/2002:

“art. 42 - As alíquotas do imposto são:  
(...)

§ 12 - Na operação que destine bens ou mercadorias à empresa de construção civil de que trata o art. 174 da Parte 1 do Anexo IX, localizada em outra unidade da Federação, ainda que inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverá ser aplicada a alíquota prevista para a operação interna, **salvo se comprovado, pelo remetente e de forma inequívoca, que a destinatária realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS”.** (g.n).

Depreende-se da norma supra que o remetente deve comprovar claramente que o destinatário é contribuinte, ou seja, exerce reiteradamente circulação de mercadorias passivas de ICMS.

E para tanto, a Autuada trouxe aos autos uma declaração da Agência Fazendária de Cuiabá/MT que afirma a condição de contribuinte do ICMS da empresa destinatária das notas fiscais autuadas.

É certo nos termos da legislação vigente que tal documento goza de fé pública, pois foi confeccionado por autoridade competente no exercício de sua atribuição e, conseqüentemente, tem a finalidade de resguardar o interesse de terceiros e a segurança jurídica nas relações onerosas. Ora perfeitamente tangível o amparo de tal instituto no caso em contenda, e não cabe à Autuada, munida de tal declaração outra conduta que a adotada.

Em outro giro, a presunção da veracidade declarada é relativa, contudo, o ônus de desconstituí-la é de quem insurge contra tal realidade, e não da Autuada, que possui até a efetiva quebra da presunção o respaldo estatal.

Assim sendo, o Fisco mineiro não diligenciou de maneira a afastar a real atividade declarada pela autoridade fiscal de Cuiabá/MT, favorecendo a Autuada pela égide da fé pública.

Ora se superada a questão fulminante da condição de contribuinte da destinatária da mercadoria, resta aplicar a norma à conduta da Autuada, o que referenda

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o imposto discriminado nas notas fiscais em análise e, conseqüentemente, não é devida a exigência da diferença do ICMS devido na prestação de serviço de transporte na condição de substituto tributário.

Destarte, o interesse público pelo recolhimento do imposto está devidamente satisfeito, não assiste razão o Fisco e ilegítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Rosana de Miranda Starling, que o julgava procedente. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira supracitada, o Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 7/11/2007.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.500/07/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000212842-76  
Impugnação: 40.010121242-31  
Impugnante: Gerdau Aços Longos S.A.  
IE: 223346945.00-06  
Proc. S. Passivo: Antônio Teles de Oliveira/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

---

Voto proferido pela Conselheira Rosana de Miranda Starling, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência, decorre dos fundamentos a seguir expostos:

Para justificar a manutenção das exigências do Auto de Infração em comento, vale transcrever, em parte, a Orientação DOLT/SUTRI N.º 002/2005, que contém esclarecimentos sobre operações relativas às empresas de construção civil:

*“Pergunta-se:*

*(...)*

*19) Como deverá ser feita a comprovação ao remetente, em operação interestadual, que a destinatária dos bens e/ou mercadorias é uma empresa de construção civil que realiza com habitualidade operações sujeitas ao imposto?  
R: A comprovação poderá ser feita por qualquer meio de prova que venha a oferecer convencimento à autoridade fiscal, como, por exemplo, uma certidão do Fisco da UF destinatária da empresa construtora, atestando efetivos recolhimentos de ICMS. Assim, a certidão que ateste simplesmente que a empresa de construção civil encontra-se inscrita no respectivo Cadastro não comprova ser ela contribuinte do ICMS, sendo necessária prova documental idônea que demonstre que tal empresa recolhe o imposto em relação às operações que pratica. Podem, também, ser apresentadas guias de recolhimento demonstrativas de tais recolhimentos.*

Em razão do exposto e considerando que não restou devidamente comprovado que a empresa destinatária fosse contribuinte do ICMS, afiguram-se legítimas as exigências fiscais.

Diante disso, julgo procedente o Lançamento.

**Sala das Sessões, 07/11/07.**

**Rosana de Miranda Starling  
Conselheira**